



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.21.266469-2/000



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 6.909/86. MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA. ALTERAÇÃO. LAUDO TÉCNICO EMITIDO POR PROFISSIONAL HABILITADO. LEI ESTADUAL. INOBSERVADA. COMPETÊNCIA. CORPO DE BOMBEIROS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Havendo norma estadual e ou federais e/ou estaduais que trata da mesma temática na norma impugnada, o exame na ADI, a fim de averiguar a observância à repartição da competência legislativa, realizar-se-á em relação às regras gerais já estabelecidas. Nos termos do art. 142 da Constituição do Estado de Minas Gerais, competente ao Corpo de Bombeiros Militar “a coordenação e a execução de ações de defesa civil, a prevenção e combate a incêndio, perícias de incêndio, busca e salvamento e estabelecimento de normas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndio ou qualquer tipo de catástrofe”. Constatada ofensa pela lei impugnada às disposições gerais já estabelecidas pela norma estadual, patente o vício de inconstitucionalidade, devendo ser julgada procedente a representação. Em caso semelhante, este colendo Órgão Especial, já se manifestou ao julgar a ADIN n. [1.0000.12.086797-3/000](#), concluindo pela inconstitucionalidade da Lei Municipal que Lei Estadual.

AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.21.266469-2/000 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - REQUERENTE(S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA - REQUERIDO(A)(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em [julgar procedente a representação](#).

DES. AMAURI PINTO FERREIRA
RELATOR



DES. AMAURI PINTO FERREIRA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, através da qual sua Excelência impugna a Lei nº 6.909/86 do Município de Juiz de Fora, cuja norma dispõe sobre edificações.

Menciona que “o Município de Juiz de Fora, valendo-se de sua competência suplementar, através do art. 35 da Lei Complementar Municipal n.º 005/2013, ao permitir a apresentação de Laudo Técnico emitido por profissional ou empresa legalmente habilitada, que ateste a eficiência do Sistema de Prevenção e Combate a Incêndios e Pânicos – SPCIP, extrapolou sua competência legislativa, na medida em que contraria a legislação estadual sobre o mesmo tema.”

Relata que “por ocasião do julgamento da ADI n. 1.0000.12.086.797-3/000, proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, em face de dispositivos da Lei n. 9.604/2005, do Município de Belo Horizonte, o Tribunal de Justiça julgou procedente a representação” e arremata reafirmando que “a lei municipal pode, repita-se, complementar lei estadual em determinada matéria, mas não contrariar a legislação do Estado, como o fez no presente caso, violando os artigos 10, § 1º, inciso II, 142, II, e 165, § 1º, e 169, da Constituição do Estado de Minas Gerais.”

Com essas e outras ponderações, pugna pela procedência do seu pedido “declarando-se a inconstitucionalidade do art. 35 da Lei Complementar n. 005/2013, que altera o art. 58 da Lei Ordinária n.º 6.909/86, do Município de Juiz de Fora, por ofensa aos artigos 10, § 1º, II, e 142, II, da Constituição do Estado de Minas Gerais.”



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.21.266469-2/000

Devidamente intimada, apenas a Câmara Municipal de Juiz de Fora prestou informações sustentando, em síntese, ser legal a regulação do solo municipal e limitações administrativas. Diz ser interesse local e permitido ao municipal legislar. (doc. ordem 11)

Com vista dos autos, a douta Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer pela procedência do pedido. (ordem 17)

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

Conheço da Ação Direta de Inconstitucionalidade, uma vez que se fazem presentes os pressupostos processuais que autorizam o ajuizamento.

PRELIMINARES:

Sem preliminares arguidas ou apreciáveis "ex officio".

MÉRITO:

Quanto ao mérito, conforme acima relatado, o Ministério Público pede o reconhecimento de inconstitucionalidade do art. 58 da Lei nº 6.909, alterada pela Lei Complementar 05, de 14/11/2013, cuja norma reconhece a possibilidade de ser emitido laudo técnico por profissional ou empresa legalmente habilitada, em todas as edificações e não apenas auto de vistoria de corpo de bombeiros.

Nesse sentido passou a constar em referida lei:

LEI MUNICIPAL n.º 6.909, DE 31 DE MAIO DE 1986.

[...]

Art. 35. Fica alterado o art. 58 da Lei Municipal nº 6.909, de 1986, que passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 58. Todas as edificações destinadas ao uso coletivo, cuja finalidade seja comercial, de serviço, institucional, industrial ou residencial multifamiliar deverão possuir Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB ou Laudo Técnico emitido por profissional ou empresa legalmente habilitada, que ateste a eficiência do Sistema de Prevenção e Combate a Incêndios e Pânicos – SPCIP.

§ 1º Na ocasião da emissão da Certidão de Habite-se referentes às edificações descritas no caput, uma cópia de um daqueles documentos deverá integrar o respectivo processo administrativo da Prefeitura de Juiz de Fora.

§ 2º No caso de emissão da Certidão de Habite-se de obras novas, além da apresentação do laudo técnico previsto pelo caput, deverá ser entregue comprovante de aprovação do projeto de SPCIP junto ao Corpo de Bombeiros.

§ 3º O laudo técnico deverá ser elaborado de acordo com o modelo estabelecido pelo Departamento de Licenciamento de Obras e Parcelamento Urbano da Secretaria de Atividades Urbanas.

§ 4º O laudo deverá ser firmado pelo profissional responsável pelo projeto e pela instalação do SPCIP e pelo proprietário do imóvel.

§ 5º O laudo técnico deverá ser renovado:

I - quando da emissão do alvará de localização ou sua renovação;

II - a cada 06 (seis) meses para circos e parques de diversões.

§ 6º O profissional responsável pelo SPCIP poderá requerer o cancelamento da sua responsabilidade técnica caso seja constatada. (g.n.)

O Requerente entende que a competência para dispor sobre referida matéria pertence ao Estado de Minas Gerais de modo que o Poder Legislativo do Município de Juiz de Fora usurpada da competência já que não demonstrou a competência constitucional sobre normas de prevenção e combate a incêndios.

Alega, deste modo, que já há regulação estadual sobre a matéria quando editada a Lei 14.130 de 19/12/2001, regulamentada pelo Decreto 44.746, de 29 de fevereiro de 2008.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.21.266469-2/000

Quanto ao aspecto, após analisar a questão fática e de direito trazida a julgamento, entendo que o pedido deve ser julgado procedente.

Com efeito, cuido de relembrar que a Constituição Federal foi bastante clara em pontuar quais são as matérias legislativas de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, dentre elas a "organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios". (art.61, §1º, "b", CF).

Em simetria à Lei Maior, a Constituição Estadual de Minas Gerais traz a seguinte norma:

Art. 169 - O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.

Art. 170 - A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:

(...)

V - promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, ficando dispensada a exigência de alvará ou de qualquer outro tipo de licenciamento para o funcionamento de templo religioso e proibida limitação de caráter geográfico à sua instalação;

VI - organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial.

Parágrafo único - No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, federal ou estadual.

Art. 171 - Ao Município compete legislar:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.21.266469-2/000

(...) I - sobre assuntos de interesse local, notadamente: (...)

(...) f) a organização dos serviços administrativos; (...)

A Constituição de Minas Gerais também em simetria reafirma a separação dos poderes no âmbito municipal e, por outro lado legisla sobre as normas de prevenção e combate a incêndios, incumbindo ao Corpo de Bombeiros o encargo de combate a incêndio, verbis:

Art. 142 – A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, forças públicas estaduais, são órgãos permanentes, organizados com base na hierarquia e na disciplina militares e comandados, preferencialmente, por oficial da ativa do último posto, competindo:

[...]

II – ao Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a execução de ações de defesa civil, a prevenção e combate a incêndio, perícias de incêndio, busca e salvamento e estabelecimento de normas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndio ou qualquer tipo de catástrofe;

Da mesma forma normatiza a Constituição Federal:

"Art. 10 - Compete ao Estado: [...]. XIV - suplementar as normas gerais da União sobre: a) organização, efetivos, garantias, direitos e deveres da Polícia Militar; § 1º - No domínio da legislação concorrente, o Estado exercerá: I - competência suplementar; II - competência plena, quando inexistir lei federal sobre normas gerais, ficando suspensa a eficácia da lei estadual no que for contrário a lei federal superveniente.

"Art. 142 - A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, forças públicas estaduais, são órgãos permanentes, organizados com base na hierarquia e na disciplina militares e comandados, preferencialmente, por oficial da ativa do último posto, competindo: [...] II - ao Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a execução de ações de defesa civil, a prevenção e combate a incêndio, perícias de incêndio, busca e salvamento e estabelecimento de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.21.266469-2/000

normas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndio ou qualquer tipo de catástrofe;".

Dentro desse contexto, verifico que a lei impugnada pelo Procurador Geral de Justiça foi instituída por ente desprovido de legitimidade para tanto, já que, há Lei Estadual que regulamenta a matéria e a lei municipal está em dissonância com referida norma, logo, eivada de vício de inconstitucionalidade.

Isso porque, como sabido, os Municípios, em matéria de competência legislativa concorrente, devem observar as normas gerais já editadas pela União e pelo Estado, não podendo fixar normas que contrariem as diretrizes já estabelecidas.

Com isso, em se tratando de inconstitucionalidade formal, entendo que o ato normativo instituído pelo Poder Legislativo em violação à norma estadual, deve ser imediatamente suspenso.

Em casos similares, quanto à competência concorrente, este colendo Órgão Especial já decidiu:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEGISLAÇÃO SOBRE CONSUMO - LEI MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO AMPARO QUE OBRIGA A CONCESSIONÁRIA ENCARREGADA DO FORNECIMENTO DE ÁGUA A CUSTEAR METADE DO PREÇO DE APARELHOS DESTINADOS A ELIMINAR O AR DOS CANOS CONDUTORES - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - EXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL A RESPEITO DO TEMA. VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE QUE DEVE SE ATER A FIXAÇÃO DE NORMAS SUPLETIVAS. Tratando de norma que integra a competência concorrente atribuída à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre produção, consumo, proteção do meio ambiente e proteção e defesa da saúde, os Municípios podem fixar normas supletivas relacionadas com o interesse local. Não dispõe, contudo, de competência para legislar sobre o tema quando há lei estadual regulamentando a matéria. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.093801-9/000, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.21.266469-2/000

em 30/06/2020, publicação da súmula em
21/07/2020)

Por fim, assim como destacado pelo requerente este Colendo Tribunal de Justiça, já teve oportunidade de debruçar em demanda semelhante a presente em que, também, chegou-se a conclusão que a edição de norma suplementar pelo Município com o fito de resguardar interesse local, não pode subtrair do Corpo de Bombeiros Militar a atuação de prevenção a incêndios, assim como disposto no art. 142 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Nesse sentido:

PODER DE POLÍCIA. PREVENÇÃO DE INCÊNDIO. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. COMPETÊNCIA DO CORPO DE BOMBEIROS. INTERESSE LOCAL. SUPLEMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA. AFRONTA ÀS DIRETRIZES EMANADAS E CONFERIDAS AO ENTE FEDERATIVO COMPETENTE. INCONSTITUCIONALIDADE, (ART. 142, II E ART. 170, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADUAL).

-Incide em vícios de inconstitucionalidade, formal e material, a lei municipal que, para além de suplementar, como autoriza a configuração do interesse local na matéria, afronta e esvazia a competência do Estado-membro para o exercício, ainda que concomitante, do poder de polícia desenvolvido com fins à prevenção de incêndios, atividade cuja titularidade foi conferida pela Constituição Estadual ao Corpo de Bombeiros, órgão integrante da administração estadual, (art. 170, parágrafo único e art. 142, II, da Constituição do Estado de Minas Gerais). (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.12.086797-3/000, Relator(a): Des.(a) Selma Marques, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/02/2013, publicação da súmula em 22/03/2013)



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.21.266469-2/000

À propósito, trago à baila excerto da decisão proferida na ADIN n. [1.0000.12.086797-3/000](#), sobre a Relatoria da Em. Des. Selma Marques, com o qual comungo o entendimento:

“(…)

Assim, ainda que não se olvide que atividade de polícia atrelada à fiscalização para prevenção de incêndio pudesse repercutir no âmbito municipal, a atividade legislativa e mesmo administrativa acionada pela configuração do interesse local, não poderia, por certo, se desenvolver de forma contrária àquela do ente federado a quem foi constitucionalmente conferida a competência não só legislativa, mas também material-administrativa para atuar na mencionada temática.

É dizer, em observância ao disposto ao disposto no art. 170, parágrafo único da Constituição do Estado de Minas Gerais, e ao art. 30, II, da Constituição Federal, a atividade municipal no âmbito da prevenção de incêndios deveria apenas suplementar as diretrizes fixadas pelo Estado, a quem foi originariamente conferida mencionada competência.

(…)

A ofensa à Constituição se apresentou com tamanha envergadura que promoveu uma desestatização da atuação preventiva no tocante a incêndios, uma vez que a simples apresentação de laudo emitido por profissional legalmente habilitado, ou seja, engenheiros ou outros profissionais liberais com capacitação semelhante, dispensará o exercício da atividade estatal, seja a nível estadual, seja a qualquer outro nível federativo, quanto a matéria.”

Deste modo, respeitados posicionamentos divergentes, voto pela procedência do pedido.

Dispositivo:

Em razão do que foi exposto, JULGO PROCEDENTE a Ação Direta de Inconstitucionalidade para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 35 da Lei Complementar 005/2013 que altera o art. 58 da Lei 6909/86.

Sem custas.



DES. ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDER MAROTTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VALDEZ LEITE MACHADO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALBERTO VILAS BOAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SALDANHA DA FONSECA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. ANA PAULA CAIXETA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CORRÊA JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.21.266469-2/000

DES. RENATO DRESCH - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. FERNANDO LINS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - De acordo com o(a)
Relator(a).

SÚMULA: "JULGARAM PROCEDENTE A
REPRESENTAÇÃO"